

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166.900060/2006-99
Recurso nº 515671 Voluntário
Acórdão nº 1103-00.230 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de julho de 2010
Matéria Compensação - CSLL
Recorrente CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A
Recorrida 2ª Turma/DRJ/BRASÍLIA-DF

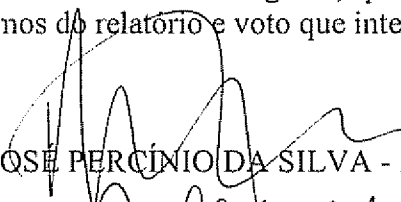
Assunto: Compensação de CSLL recolhida indevidamente

Ano-calendário: 2002

Ementa: RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO – RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVA A MAIOR QUE O DEVIDO – O recolhimento de CSLL, em valor excedente ao devido segundo o determinado pelas normas legais que estabelecem o montante a antecipar em determinado mês, pode não ser considerado como antecipação pelo contribuinte, sendo passível, inclusive, de compensação/restituição, mesmo antes de encerrado o ano, ou seja, a partir do mês seguinte ao do recolhimento indevido. Vinculam-se à apuração anual apenas os recolhimentos por estimativa devidos nos limites dos montantes determinados pela legislação que rege o referido sistema de antecipação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA - Presidente.


GERVÁSIO NICOLAU RECKTENVALD - Relator.

EDITADO EM: 05 AGO 2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Aloysio José Percínio da Silva (Presidente da Turma), Marcos Shigueo Takata, Gervásio Nicolay Recktenvald, Eric Moraes de Castro e Silva, Hugo Correa Sotero (Vice Presidente) e Mario Sergio Fernandes Barroso.

Relatório

A empresa Centrais Elétricas Brasileiras, CNPJ 00.001.180/0001-26, veio perante este Conselho para, através do competente recurso voluntário, demonstrar sua não conformidade com o decidido pela 2ª Turma da DRJ de Brasília, que negou a possibilidade de aproveitamento de créditos originados de recolhimentos indevidos de estimativa, para amortizar débitos de obrigações, também de estimativa, estes efetivamente devidos.

Detalhando a controvérsia, segundo se infere dos autos, em 28/06/2002, quando a recorrente recolhia a estimativa relativa ao mês de maio/2002, pagou o montante de R\$ 3.644.628,19, quando o efetivamente devido era de R\$ 2.889.032,32. Houve, portanto, um recolhimento indevido, de R\$ 755.595,87. Posteriormente, quando do vencimento da estimativa do mês base de 01/2003, em 28.02.2003, esta calculada no montante de R\$ 19.551.691,60, o contribuinte compensou o recolhimento indevido, efetuado a maior em 28/06/2002, de R\$ 755.595,87.

Presumivelmente - pois não há nos autos qualquer ressalva - o valor recolhido a maior em 28/06/2002 não foi contabilizado pelo contribuinte como antecipação à apuração anual de 2002. Também, presume-se, que o valor efetivamente devido em maio de 2002 era de R\$ 2.889.032,32, pois o Fisco não arguiu eventuais divergências. Sequer há informações que indiquem se o recolhimento indevido decorreu de uma mudança, posterior ao recolhimento a maior, da forma de apuração da estimativa, com base na *receita bruta e acréscimos para balanço de suspensão ou redução*, ou vice versa.

Nesse contexto, sob o argumento de que “*o fato de a contribuinte efetuar recolhimento indevido ou em valor maior que o devido a título de estimativa mensal não descaracteriza o fato deste recolhimento ser uma antecipação do devido ao fim do PA*” (fl. 11), a compensação pleiteada foi denegada.

Ainda segundo a DIORT, da DRF de Brasília, “*poderá ser objeto de restituição ou compensação o crédito oriundo de tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, decorrente de pagamento espontâneo, indevido ou maior que o devido, porém a CSLL paga a título de estimativa é considerada antecipação no caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro real e só pode ser deduzida da contribuição devida ao final do período de apuração ou compor possível saldo negativo do período*” (fl. 09).

Na manifestação de inconformidade, a recorrente argui, em síntese, ausência de fundamentação legal para o procedimento da administração tributária. Admite que os valores efetivamente devidos a título de estimativa só possam ser compensados se configurado saldo negativo na declaração de ajuste anual. Todavia, insurge-se, no caso, por se tratar de recolhimento indevido por lapso na apuração, não integrando, portanto, esse crédito pleiteado, o devido por estimativa.

Ato contínuo, a DRJ recorrida, basicamente utilizando os mesmos argumentos da DIORT/BSB - acima reproduzidos em parte, deliberou no sentido de não ser passível de compensação o recolhimento indevido de estimativa em questão, por entender que este, obrigatoriamente, deve ser levado, como antecipação, à apuração anual, compondo então eventual saldo negativo, este sim compensável. Diante desse entendimento, a DRJ decidiu pela não homologação da compensação pleiteada pela recorrente.



Não conformada, a interessada interpôs recurso voluntário, arguindo, fundamentalmente, ausência de embasamento legal a amparar a decisão de negativa da compensação, deliberada pela administração tributária. Repisa que a estimativa submetida à antecipação é apenas aquela apurada nos limites do determinado pelas normas legais que regulam a sistemática, não alcançando as quantias recolhidas indevidamente, mesmo se pagas sob o código de estimativa. Tal posicionamento se infere do excerto extraído do recurso voluntário, que referencia outra decisão adotada pelo Conselho de Contribuintes em julgamento de tema similar: *“a lei apenas vincula, à apuração do lucro anual (IRPJ) ou base de cálculo de CSLL, os valores corretamente recolhidos a título de estimativa, e não aqueles recolhidos em excesso”*.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro Gervásio Nicolau Recktenvald

O recurso voluntário interposto é tempestivo e foi apresentado por parte legítima. Assim, por reunir os pressupostos de admissibilidade, é conhecido.

Conforme se infere dos autos, é fato incontroverso que a parcela tida como recolhida indevidamente, a título de estimativa, equivale à parcela do pagamento que excede ao valor efetivamente devido, por estimativa, relativamente ao mês de maio de 2002, calculado segundo as normas legais.

Assim sendo, não encontro amparo legal para endossar o decidido pelo acórdão recorrido. Também, de modo similar, não vejo como sustentar, sob o ponto de vista legal, o posicionamento adotado pela administração da DRF da jurisdição da recorrente, que negou o pleito da compensação através do despacho decisório de fls. 09.

A Lei nº 9.430/96, que regula a matéria relacionada à antecipação por estimativa, reproduzida parcialmente tanto no acórdão como no despacho, não dá sustentação ao entendimento raso de que *“o fato de a contribuinte efetuar recolhimento indevido ou em valor maior que o devido a título de estimativa mensal não descaracteriza o fato deste recolhimento ser uma antecipação do devido ao fim do PA”* (fl. 11).

Também, é meu entendimento que a IN 600/2005, quando, por seu art. 10, faz referência a *“efetuar pagamento indevido ou a maior, de imposto de renda ou de CSLL, a título de estimativa mensal”*, está se referindo realmente, sob pena de ilegalidade, a valor de estimativa calculado no exato montante do previsto na legislação, e não a valores outros, recolhidos em duplicidade, ou apurados equivocadamente, etc., vinculados à estimativa unicamente pelo código do tributo informado no DARF de recolhimento. Pensar diferente seria impor ao inciso IV do § 4º do art. 2º da Lei nº 9.430/96 interpretação restritiva, pois esse dispositivo legal somente faz referência, quando orienta acerca da destinação contábil do recolhido por estimativa, ao *“imposto de renda pago na forma deste artigo”*, com o que empurra para a vala comum da compensação/restituição os recolhimentos indevidos.

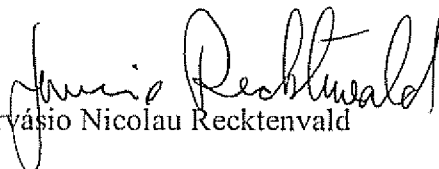
A propósito, a interpretação no citado § 4º também não pode ser conduzida pelo outro extremo, conforme argui a recorrente (fl. 88), que em vista do termo “poderá”, empregado no caput do § 4º, sugere que inexistente qualquer vinculação da antecipação por estimativa (mesmo que corretamente apurada) com o determinado com base no lucro real anual.

Ainda, vale referir decisões anteriores, proferidas pela antiga 5ª Câmara do então Primeiro Conselho de Contribuintes, tendo também como parte a ora recorrente e como foco controvérsias similares, onde foram proferidas decisões congruentes com a ora proposta por esta relatoria, exemplificativamente assim ementada:

RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO – RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVA A MAIOR QUE O DEVIDO – O valor do recolhimento a título de estimativa maior que o devido segundo

as regras a que está submetido o lucro real anual, é passível de compensação/restituição, a partir do mês seguinte. O valor que está vinculado à apuração no final do ano é a estimativa recolhida de acordo com a legislação de regência do referido sistema (Ac. 105-15 943, de 17/08/2006).

Ante o exposto, conheço do recurso e no mérito dou-lhe provimento.


Gervásio Nicolau Recktenvald